



Ofício nº 49/2014-GAG

Brasília, 04 de abril de 2014

Senhor Ministro,

Reportando-me ao Ofício nº 9951/2014, datado de 2 de abril de 2014, recebido no mesmo dia, referente aos autos da Execução Penal nº 2, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, acompanhado: de cópia de Decisão firmada por Vossa Excelência, exarada nos referidos autos de Execução Penal, datada de 1º de abril de 2014; de cópia de Decisão do Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, Juiz Bruno Andre Silva Ribeiro; e de cópia do Ofício nº 4208/2014, de 28 de fevereiro de 2014, firmado pelo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, Juiz Bruno Andre Silva Ribeiro; no qual Vossa Excelência reitera os termos do citado Ofício nº 4208/2014, cumpre-me esclarecer o seguinte:

1. Na mencionada Decisão exarada nos autos da Execução Penal nº 2, Vossa Excelência relata que: "Por meio do oficio 5.920/2014, o juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, Dr. Bruno André Silva Ribeiro, delegatário das execuções penais oriundas da AP 470, relativamente aos condenados que cumprem pena no Distrito Federal, comunica ter-se declarado temporariamente suspeito, "até a deliberação final da Corregedoria do TJDFT quanto a eventual falta disciplinar da condução das execuções penais envolvendo os sentenciados da Ação Penal n. 470 dessa Corte"; "O magistrado assim agiu em razão do encaminhamento, pelo Governador do Distrito Federal, Sr. Agnelo Queiroz, de ofício dirigido ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual deflagrou a instauração de um

A Sua Excelência o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA Presidente do Supremo Tribunal Federal Praça dos Três Poderes Brasília - DF





Procedimento Disciplinar perante a Corregedoria daquele Tribunal, tendo por objeto, única e exclusivamente, ato de ofício consistente na solicitação de informações ao Governador acerca das providências tomadas para sanar irregularidades que vêm ocorrendo no sistema prisional, em beneficio dos presos condenados na AP 470"; "O magistrado delegatário encaminhou, ainda, por meio do ofício 6008/2014, cópia do Processo Administrativo n. 04.779/2014, bem como das informações por ele prestadas";

- 2. Em consequência deste relato, Vossa Excelência consignou os seguintes entendimentos, sobre os quais importa traçar as correspondentes considerações e esclarecimentos:
 - a) "Cumpre, inicialmente, destacar que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal o reexame das decisões proferidas pelos juízes delegatários da execução das penas aplicadas na AP 470, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "m" da Constituição Federal. Eventual questionamento a atos dos magistrados, praticados no curso da mencionada execução, devem ser dirigidos a esta Suprema Corte, e não ao Tribunal local" e que "conforme demonstram os documentos enviados, a solicitação de informações ao Governador do Distrito Federal é uma prática corriqueira na Vara de Execuções Penais. Colhem-se das informações prestadas pelo Juiz Bruno Ribeiro à Corregedoria do TJDFT várias referências a pedidos de informações encaminhados diretamente ao Governador Agnelo Queiroz pelos magistrados de primeiro grau em outras oportunidades, como, por exemplo, os seguintes: Ofício n. 6.613/2013, subscrito pelo juiz titular da VEP, Dr. Ademar Vasconcelos; o Ofício n. 24.046/2013, subscrito pelo Dr. Ademar Vasconcelos; o Ofício n. 13.426/2013, também subscrito pelo Dr. Ademar Vasconcelos; o Ofício n. 16.414/2012, subscrito pelo Dr. Bruno Ribeiro; Ofício n. 16.422/2012, também subscrito pelo Dr. Bruno Ribeiro; Ofício n. 9.460/2012, subscrito pelo Dr. Ângelo Pinheiro; Ofício n. 3.945/2011, subscrito pelo Dr. Luiz Martius":

Importa esclarecer que nos ofícios indicados na decisão de Vossa Excelência, encaminhados a mim por Juízes da VEP/DF, constavam solicitações de informações sobre fatos determinados, com o encaminhamento das petições do MPDFT que as ensejaram, possibilitando o conhecimento preciso e objetivo sobre os fatos a respeito dos quais a solicitação de informações foi encaminhada;





No entanto, diferentemente dos ofícios anteriormente encaminhados pelos Juízes Titular e Substitutos da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, o Ofício nº 4208/2014, além de não se fazer acompanhar de qualquer elemento informador sobre os fatos aos quais se quer informações, suscita condutas impróprias e ilegítimas, por parte da administração pública do Distrito Federal, a merecer avaliação específica, pelos competentes órgãos correcionais;

b) "De acordo com o juízo delegatário das execuções penais da AP 470, em 21 de novembro de 2013, menos de uma semana depois de ter início a execução das penas aplicadas por esta Corte, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio das seis promotoras que atuam junto à VEP, "denunciaram, em síntese, 'a ocorrência de tratamento diferenciado a alguns internos que cumprem penas nos estabelecimentos prisionais do DF, em desacordo com o disposto na Lei de Execuções Penais e no Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais". As primeiras irregularidades noticiadas relacionavam-se com a ausência de restrição de horário de visitas para os presos condenados por este Supremo Tribunal Federal na AP 470; o tratamento mais favorável dado às visitas destes presos, em comparação com o concedido aos familiares dos demais reclusos; a possibilidade de receberem várias visitas simultaneamente; privilégios estes que não são permitidos aos demais presos. Conforme salientou o juízo delegatário, "O procedimento foi autuado sob o n. 66402-95/2013 e os expedientes foram devidamente encaminhados às autoridades competentes, quais sejam, o Secretário de Segurança Pública e o Subsecretário do Sistema Penitenciário (fls. 22/25)". Porém, as irregularidades continuaram a ser praticadas e comunicadas à VEP pelos membros do Ministério Público e Defensoria Pública ali em atuação";

Em momento algum, a noticiada manifestação do MPDFT, por intermédio de Promotoras Públicas que atuam na Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, autuada sob o nº 66402-95/2013 foi encaminhada ao meu conhecimento pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais.

Da mesma forma, o inteiro teor do Procedimento autuado na VEP/DF não foi encaminhado ao Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e nem ao Subsecretário do Sistema Penitenciário.

De acordo com informações prestadas pelas autoridades do Poder Executivo competentes para a administração do sistema penitenciário do Distrito





Federal, não procede que tenha se verificado qualquer tratamento diferenciado a alguns internos que cumprem penas nos estabelecimentos prisionais do DF e muito menos que tenha se verificado qualquer "ausência de restrição de horário de visitas para os presos condenados por este Supremo Tribunal Federal na AP 470", que tenha ocorrido "tratamento mais favorável dado às visitas destes presos, em comparação com o concedido aos familiares dos demais reclusos" e que tenha se constatada "a possibilidade de receberem várias visitas simultaneamente";

c) "Por essa razão, em 05 de dezembro de 2013, o magistrado competente para as execuções penais delegadas por este STF proferiu decisão, determinando a proibição de qualquer visita a internos fora dos dias ordinários (quartas e quintas-feiras), bem como de qualquer visita de pessoa que não se encontrasse previamente relacionada no cadastro de visitantes do próprio preso, ficando condicionado o ingresso no sistema prisional local a prévio requerimento e deliberação da Vara de Execuções Penais, após manifestação da SESIPE e ouvido o Ministério Público;

Informações prestadas pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 667/2014-GCAP/SESIPE, de 6 de março de 2014, esclarece as circunstâncias, a motivação e a fundamentação para a prática do ato administrativo orientador de visitas destinados a presos considerados vulneráveis, a merecer apoio e destaque por sua ponderação e juízo adequado quanto à melhor forma de conduzir a administração do sistema prisional, não obstante o entendimento judicial adotado sobre a matéria;

d) Não obstante, em 24 de fevereiro de 2014, mais uma irregula ridade foi comunicada pelo Ministério Público, noticiando que "o Deputado Distrital Chico Vigilante faz visitas a internos do CIR, quando quer, sem autorização, apenas com permissão das autoridades da unidade prisional";

Os membros do Poder Legislativo do Distrito Federal gozam da prerrogativa, como membros de um dos Poderes da República, nos termos do disposto no inciso XI do art. 15, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal de "livre acesso, durante os horários de expediente, aos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias", evidenciando a inexistência de irregularidade na conduta de





qualquer Deputado Distrital que eventualmente tenha visitado cidadãos ou cidadãs presos ou detidos em estabelecimentos que integram o sistema prisional do Distrito Federal;

e) No dia seguinte, em nova manifestação, o Ministério Público comunicou que "privilégios e ingerência indevida do Executivo local continuam a acontecer no interior do sistema prisional do DF";

Não consta ter se verificado qualquer privilégio e ingerência indevida do Poder Executivo do Distrito Federal no interior do sistema prisional do Distrito Federal. Importa consignar que em momento algum, qualquer órgão da Administração Pública do Distrito Federal tenha recebido comunicação sobre fatos caracterizadores de privilégios e ingerências indevidas do Poder Executivo no sistema prisional do Distrito Federal. Ao contrário, as autoridades responsáveis pela administração do sistema prisional conduzem suas atividades de acordo com o disposto na Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Cabe ao Ministério Público e aos órgãos do Poder Judiciário relatar os fatos que eventualmente cheguem ao seu conhecimento para que adequadas providências administrativas, respeitado o devido processo legal, sejam adotadas.

f) Diante da reiteração das irregularidades, os membros do Ministério Público requereram o encaminhamento de representação a este STF, "para fins de transferência dos condenados da AP 470/STF que se encontram no sistema prisional do DF para um dos presídios federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008";

Importa reiterar não ter sido constatada a prática de qualquer irregularidade relacionada à execução da pena aplicada aos condenados no julgamento da Ação Penal nº 470 – STF, não se justificando a pretensão do MPDFT, noticiada na Decisão de Vossa Excelência, no sentido de que os referidos condenados na AP 470/STF sejam transferidos para um dos presídios federais, inclusive pelo não se vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto federal nº 6.877, de 18 de junho de 2009, que regulamenta a Lei federal nº 11.671, de 8 de maio de 2008;





g) Apenas nesta oportunidade, depois de esgotadas e fracassadas as determinações de providências à SESIPE e às autoridades do sistema prisional, o juízo delegatário solicitou informações ao Governador do Distrito Federal, bem como à SESIPE, acerca das medidas adotadas para sanar as irregularidades. Contudo, em atitude de claro desdém para com a autoridade judicial, e desconsiderando o fato de as irregularidades terem sido divulgadas amplamente e comunicadas pelos órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública em atuação junto à VEP, o Governador do Distrito Federal deu indicação clara da sua falta de disposição para determinar a apuração dos fatos narrados e oferecer solução para o problema posto: sugeriu que não estaria obrigado a prestar qualquer informação, apesar de o pedido ter sido emanado de juízo competente, o que caracterizou uma franca violação às normas do Estado Democrático de Direito, pois as autoridades políticas também se subordinam e devem obediência às regras jurídicas válidas para todos;

É necessário destacar, caso Vossa Excelência não tenha se atentado, que no Ofício nº 027, de 7 de março do corrente ano, no qual respondi ao Ofício nº 4208/2014, do Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, instei esta autoridade do Poder Judiciário do Distrito Federal que esclarecesse quais são "as supostas irregularidades noticiadas", "informando onde, quando e por quem foram noticiadas, considerando que o referido Ofício nº 4208/2014, não se fez acompanhar de qualquer anexo contendo informações adicionais em relação ao que fora indagado".

Os termos do referido Ofício nº 4208/2014, do Juiz de Direito Substituto da VEP/DF, contendo solicitação de informação em relação à instauração de investigação interna quanto a "supostas irregularidades noticiadas", sem que qualquer elemento esclarecedor sobre quais são estas "supostas irregularidades", bem como onde e quando foram noticiadas, impossibilita a prestação de qualquer informação a respeito, denotando solicitação inepta.

Até o presente momento, nem o Juízo da VEP/DF e nem Vossa Excelência apresentaram ou esclareceram **quais são as** "supostas irregularidades noticiadas"!

Neste sentido, reitero os termos de minha manifestação expressa no já referido Ofício nº 027, de 07 de março de 2014. Sem a adequada indicação





dos fatos objeto de apuração, a pretensão afigura-se juridicamente impossível de ser considerada.

Por oportuno, em respeito ao princípio federativo e da separação dos Poderes da República, repilo, com veemência, a afirmação ofensiva de Vossa Excelência, no sentido de que minha atitudecaracterize "desdém para com a autoridade judicial", e que tenha desconsiderado "o fato de as irregularidades terem sido divulgadas amplamente e comunicadas pelos órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública em atuação junto à VEP", dando "indicação clara (de)...falta de disposição para determinar a apuração dos fatos narrados e oferecer solução para o problema posto".

Tratar com urbanidade as partes envolvidas em qualquer processo judicial constitui dever legal de todo magistrado, conforme explicitado no inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Em momento algum de minha manifestação ao Juíz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal adotei qualquer postura desrespeitosa, como não admito que se suscite ilações infundadas sobre eventual falta de disposição de minha parte para determinar a apuração de fatos. Vossa Excelência, como Relator das Execuções Penais decorrentes das condenações julgadas na Ação Penal nº 470, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, como o Juíz de Direito que tenha recebido delegação para implementar a execução penal correspondente têm a obrigação em declinar com precisão quais são os fatos caracterizadores de suposta irregularidade, cuja apuração é suscitada. Vossa Excelência tem a obrigação de informar onde estas supostas irregularidades foram noticiadas.

A propósito, importa observar ainda, que na cópia da decisão do Juiz de Direito Substituto da VEP/DF, que acompanha o Ofício de Vossa Excelência e que em momento algum aquela autoridade judiciária me encaminhou, não são informados os fatos caracterizadores de "supostas irregularidades noticiadas". Veja que em momento algum consta nesta decisão, onde as "notícias de tratamento diferenciado" foram divulgadas. Vale dizer, não é revelado quais os órgãos da "imprensa em geral" estas notícias foram publicadas.





Da mesma forma, as provocações do Ministério Público e da Defensoria Pública noticiada na decisão do Juiz de Direito Substituto da VEP/DF não foram encaminhadas a qualquer autoridade do Poder Executivo do Distrito Federal. Para que pertinentes providências administrativas sejam adotadas, no mínimo as petições do MPDFT, como da Defensoria Pública, acompanhadas das cópias dos documentos que as instruem devem ser encaminhadas para que se possa aferir com precisão sobre quais "supostas irregularidades noticiadas" devem ser apuradas e seus autores responsabilizados.

Na decisão do Juiz de Direito Substituto da VEP/DF, que acompanha o Ofício de Vossa Excelência, consta que o MPDFT e a Defensoria Pública teriam peticionado em: 29/11/2013; 24/02/2014; 25/02/2014; e em 26/02/2014; noticiando supostas irregularidades. Porém estas petições não me foram encaminhadas! Nesta decisão do Juiz de Direito Substituto da VEP/DF, consta ainda que na petição do MPDFT de 26/02/2004, as cinco Promotoras de Justiça que a subscrevem, teriam anexado à tal manifestação: "diversas matérias jornalísticas noticiando a existência de privilégios em favor dos condenados da AP n. 470/STF".

Estas petições, como estas matérias jornalísticas precisam ser encaminhadas para a adequada apreciação dos órgãos competentes do Poder Executivo encarregados da administração do sistema prisional, sob pena de não se ter como avaliar as providências cabíveis;

h) Saliente-se, mais uma vez, que o magistrado delegatário não praticou qualquer irregularidade. Ao contrário, agiu no estrito cumprimento da delegação da execução penal que lhe foi outorgada por este Supremo Tribunal e, em nome desta Suprema Corte, solicitou as informações aos agentes políticos responsáveis pelo adequado funcionamento dos estabelecimentos prisionais, buscando, com isso, zelar pelo correto cumprimento das penas.

A formulação do segundo e do terceiro pedidos de informação consignados no Ofício nº 4208/2014, do Juiz de Direito Substituto da VEP/DF, Bruno Andre Silva Ribeiro, sobre a ausência de comando do sistema prisional e quanto a condições de custódia dos sentenciados na Ação Penal nº 470/STF,





de forma a evitar "ingerências políticas na administração do sistema penitenciário local", reforçada agora, com o conhecimento do inteiro teor da Decisão do referido Juiz de Direito Substituto da VEP/DF, denota convicção infundada, que extrapola suas competências legais, na medida em que "zelar pelo correto cumprimento da pena...", não confere ao magistrado da execução penal, a possibilidade de atribuir a um Chefe do Poder Executivo de uma Unidade da Federação, a indicação de que atos ilegítimos e ausência de comando administrativo estivessem ocorrendo.

Condutas desta natureza, não só podem como devem ser objeto de aferição pelos órgãos correcionais do Tribunal ao qual o Juiz esteja vinculado;

i) Ademais, note-se que as irregularidades encontram minimamente suporte probatório, inexistindo qualquer razão para a inação dos órgãos responsáveis em apurar e suprimir as aparentes regalias com que vêm sendo beneficiados os presos condenados nos autos da AP 470;

A afirmação de que "as irregularidades encontram minimamente suporte probatório" carece de amparo na realidade dos fatos. Consideram-se, de forma imprópria afirmações unilaterais, desconsiderando o respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e o respeito ao devido processo legal.

A afirmação quanto à "inação dos órgãos responsáveis em apurar e suprimir aparentes regalias com que vêm sendo beneficiados os presos condenados nos autos da AP 470", a par de evidenciar flagrante contradição, na medida em que as alegadas irregularidades encontram mínimo suporte probatório, denota equívoco, baseado que está em falsa premissa, que somente pode ensejar conclusão errônea;

j) Ao deixar de prestar as informações solicitadas pelo juízo delegatário, o Governo do Distrito Federal contribui para que as ilegalidades se perpetuem, impedindo que seja alcançado o fim ressocializador e reeducador da pena aplicada por este Supremo Tribunal Federal;

Ao considerar uma premissa falsa, a conclusão resulta errônea.





Com efeito, Vossa Excelência, ao considerar que o Governo do Distrito Federal deixou de prestar informações solicitadas, conclui equivocadamente que estaria contribuindo para que ilegalidades se perpetuem.

Trata-se de afirmação grave e despida de qualquer amparo na realidade dos fatos, na medida em que, conforme reiteradamente esclarecido, nenhuma autoridade pública do Distrito Federal ou órgão de sua administração direta ou indireta deixaram de prestar quaisquer informações ao Poder Judiciário.

Os fatos sobre os quais se pretende informações esclarecedoras precisam ser apresentados, ou indicados onde foram noticiados, para que a correta e devida apuração seja feita.

Portanto, repilo a afirmação caracterizadora de ato de improbidade administrativa, no sentido de que "o Governo do Distrito Federal contribui para que as ilegalidades se perpetuem";

 Assim, determino que sejam reiterados os ofícios subscritos pelo juízo delegatário, bem como que as autoridades em atuação nas unidades prisionais implicadas observem todos os termos das decisões anteriormente proferidas pelo mencionado juízo, de modo que sejam suprimidas as diferenças de tratamento entre os detentos;

Torna-se necessário reiterar os termos da resposta apresentada ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 027/2014-GAG, de 07 de março de 2014, cuja cópia segue em anexo;

l) Caso persistam as irregularidades e as intimidações relatadas pelo magistrado delegatário, deverão elas ser imediatamente comunicadas a este STF, para as providências cabíveis;

Ao que me consta, não existem irregularidades e muito menos intimidações praticadas por qualquer agente público relacionado à execução das penas aplicadas aos condenados na Ação Penal nº 470, em tramitação no Supremo Tribunal Federal:

m) Em face da informação contida no ofício 6.082/2014-VEP/DF, no qual se noticia que os juízes substitutos lotados naquela vara foram repentinamente designados para outras varas, inclusive com competência distinta daquelas de referência, com severo prejuízo à gestão de um sistema carcerário que abriga milhares de condenados, determino, também, o encaminhamento desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça,





instruída com cópia integral do procedimento administrativo nº 04.779/2014, bem como das informações prestadas pelo Juiz Bruno Ribeiro (pet. 13982/2014 – peça 89 dos autos eletrônicos), com base no artigo 98 do Regimento Interno do CNJ c/c arts. 3º e 28 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, para reexame da legalidade, conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados pelo TJDFT contra o Juiz Bruno Ribeiro, especialmente a redesignação para outra Vara e a abertura de investigação administrativa;

Aproveito o ensejo para consignar meu integral respeito e apreço à serena apreciação dos fatos mencionados por Vossa Excelência, pela Direção e Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

O Governo do Distrito Federal tem investido como nenhum outro Governo fez, na superação dos históricos problemas verificados no sistema prisional e no sistema sócio-educativo do Distrito Federal.

Com a construção de novas unidades de internação, o nefasto CAJE teve suas atividades encerrados e seu prédio está sendo de molido.

O sistema prisional passará a contar com mais de 4.000 (quatro mil) vagas no regime semiaberto, para uma demanda atual em torno de 3.900 (três mil e novecentos) internos.

Os presos provisórios atualmente ocupantes do Centro de Detenção Provisória – CDP deverão ser transferidos para quatro novas unidades de cadeias públicas com capacidade total para 3.200 vagas, para abrigar uma população carcerária que atualmente conta com cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) internos, cujas obras já estão sendo licitadas, com previsão de início para o segundo semestre do corrente ano e duração de 24 (vinte e quatro) meses.

Para tanto, o Distrito Federal já firmou contrato de repasse com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), tendo sido a obra orçada em R\$ 133.376.620,69 (cento e trinta e três milhões, trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), sendo a diferença (R\$ 53.376.620,69) arcada com recursos locais.

Nesse quadro, a disponibilização, já no início de 2013, dos recursos orçamentários do Governo do Distrito Federal, na ordem de R\$ 29.150.000,00 (vinte e nove milhões, cento e cinquenta mil reais), propiciou a imediata contratação das obras prioritárias de ampliação do CPP, em mais 600 vagas, e do CDP, em mais 400 vagas.





Aplicou-se ainda R\$ 5.458.934,06 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e seis centavos) na construção de dois módulos de vivência na Penitenciária Feminina – PFDF, para 400 vagas, obra iniciada em dezembro de 2013.

Para conclusão dessas obras, à exceção da ampliação do CPP que será custeada integralmente pelo GDF, já foram firmados com a União os Contratos de Repasse com a Caixa Econômica Federal.

Acresça-se o processo de valorização dos servidores públicos projetando o sistema prisional do Distrito Federal como um dos mais qualificados e promissores do país.

Mantendo-me e o Governo do Distrito Federal à disposição para contribuir no esclarecimento do que for necessário, consigno minha expressão de respeito.

Atenciosamente

AGNELO QUEIROZ Governador do Distrito Federal